

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/002076
RECORRENTE: THEREZA NAGIB BOERY
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E051002314

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.**

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por Forçar passagem entre
veículos que, transitando em sentidos opostos,
estejam na iminência de passar um pelo outro
ao realizar operações de ultrapassagem – Cod.
579-7/0.Arguição do Artigo.191, CTB. Recurso
Conhecido eImprovido.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito **E051002314**, do veículo de placa **OKL-7429**, ao rigor do art. 191, CTB, Código 579-7/0, por forçar passagem entre veículos que, transitando em sentido opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operações de ultrapassagem, na data de **25/02/2016**.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, onde se verifica a tentativa fundada das suas preleções. Alega que costumeiramente quem conduz o veículo é Saayd Nagib Boery Ferreira, o mesmo não se encontrava no local, hora e data do cometimento da infração.

Requer a apuração da clonagem, bem como a suspensão da multa e baixa pela constatação da clonagem. Alega o equívoco do agente na autuação. Requer a apresentação do documento de Convênio firmado junto a Polícia Militar do Estado.

É o relatório.

VOTO

Trata-se o presente, de Recurso interposto por proprietária legal, ao rigor do art. 191 do CTB, Código 579-7/0 e no sentido de modificar a decisão de autuação argui matéria de direito e fatos passíveis de modificar a pretensão estatal, requerendo a suspensão e baixa da multa até que todos os fatos sejam devidamente apurados.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da recorrente, em matéria de direito cita o artigo 2º da Resolução nº 299/08 do CONTRAN.

Art. 2º É parte legítima para apresentar defesa de autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor, devidamente identificado, o embarcador e o transportador, responsável pela infração.

(...)

A Recorrente argumenta que é a proprietária legal do veículo de placa **OKL-7429**, e que costumeiramente o condutor é **Saayd Nagib Boery Ferreira**, entretanto, não o apresentou como condutor, e que na data, hora e local do cometimento da infração objeto do **AIT nº E051002314**, afirma que o mesmo supostamente não estava no local descrito, ou seja, Rod. BA523 (Km 574 4)/BR 522 (DOUGLAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO), CANDEIAS/BA, e sim, no seu local de trabalho, na Prefeitura de Municipal de Candeias, exercendo suas atividades laborais das 08:00 às 14:00hs, conforme declaração do Departamento de Recursos Humanos-DRH, datada de 20 de maio de 2016, acostada aos autos.

Argumenta, ainda, a existência de clonagem do veículo de placa **OKL-7429**, conforme Certidão do Boletim de Ocorrência nº DRFRV SALVADOR-BO-16-04307, datada de 20/05/2016, anexada aos autos.

Apresenta uma comunicação ao DETRAN de suposta ocorrência de Clonagem de Veículos, na data de 20/05/2016, que após consulta aquele Órgão constatou-se que apesar da solicitação de diligência solicitada pelo DETRAN, a recorrente ainda não se pronunciou. Que esta multa é a única multa desde 2016, supostamente atrelada a suposição de clonagem, e que até a presente data não existe nenhuma outra multa que se possa atribuir ao suposto clone e que o Boletim de Ocorrência apresentado possui caráter formal de procedimento de apuração administrativa. Adita-se que a mera comunicação às autoridades policiais da existência de um “clone” circulando não faz gerar para o proprietário a presunção de real prática do crime por terceiros (clonagem), isso porque, a notícia crime é ato unilateral que dá origem, tão somente a uma apuração do fato na esfera administrativa/penal, cuja conclusão pode ser pelo arquivamento, tal fato não faz a certeza da existência de um veículo com as mesmas características da recorrente circulando pelo território nacional, e que também foi apresentado ao DETRAN, gerando um ofício de nº 606/2016, de 25/05/16 que tão somente solicita averiguação junto ao órgão Municipal de Candeias, não apresentando conclusão relativa ao processo gerando sob nº 2016/082143-8, pelo que encontra-se frágil as provas probatórias acostadas. Muito embora exista o registro de ocorrência na Delegacia de 20/05/2016 e o fato se dando em 25/02/2016, não existindo outras multas pelas quais endossaria a ideia de clonagem, torna-se frágil e inaceitável sustentar tão somente tal ideia

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

com o Boletim de Ocorrência, sem uma definitiva e efetiva averiguação do DETRAN, que aguarda o atendimento de sua diligência desde 2016.

Quanto a alegação da Recorrente de que o Agente Autuador, descreveu no campo 10 “**veículo não abordado devido ao grande tráfego na via**”, não deve prosperar, visto que impedido de realizar a abordagem, em razão de fatos supervenientes, o Agente atuará em conformidade com o Artigo 280 parágrafo 3º do CTB. Por quanto o auto de infração encontra-se em perfeita sintonia com a norma cogente.

A argumentação da falta de convenio firmado entre a Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia-SIT e a Polícia Militar do Estado da Bahia, não deve prosperar, visto que a Autarquia (Superintendência de Infraestrutura de Transportes – SIT) vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA, na data e hora efetiva do ato infracional, se encontrava devidamente legalizada e instituída **conforme Diário Oficial do Estado da Bahia, datado de 12 de dezembro de 2014, Lei 13.204 de 11 de dezembro de 2014**. Portanto, o órgão autuador, conforme publicação no Diário Oficial da União, nº 140, Seção 1, pág. 97, de 24 de julho de 2015, sob o Código 105300, SEINFRA/SIT está devidamente vinculado ao **Sistema Nacional de Trânsito e o Agente Autuador devidamente imbuído de suas prerrogativas legais estatutárias, através de Convênio SEINFRA – SSP/PMBA**, cópia disponível no órgão autuador, que é amparado pela fé pública, constando todos os requisitos necessários, conforme **o art. 280 do CTB**.

Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais em da Recorrente, quando desta forma e pelos motivos expostos, VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO** interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. E051002314 válido**, mantendo sua exigibilidade.

Sala das Sessões da JARI, 30 de outubro de 2018

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária